



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 100/2018 – SÃO JOÃO DO MERITI – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Requerente: Charlles Batista da Silva

Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho – OAB: 40989/MG e outro

DECISÃO

Charlles Batista da Silva apresentou petição avulsa (protocolo 100/2018), pleiteando sua habilitação nos autos do AI 3-52.2017.6.19.0088 na condição de assistente simples.

Argumenta que é primeiro suplente do cargo de vereador do Município de São João do Meriti/RJ, podendo assumir o cargo caso seja mantida, naqueles autos, a cassação de Elias Nunes de Queiroz. Postulou, ainda, carga dos autos.

Por despacho de fl. 18, determinei a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 3 dias, a respeito do pedido de assistência formalizado por Charlles Batista da Silva.

Conforme certidão de fl. 19, decorreu o prazo concedido, sem que houvesse manifestação de Elias Nunes de Queiroz.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 20-21, manifestou-se pelo deferimento do pedido de ingresso no feito de Charlles Batista da Silva como assistente simples.

É o relatório.

Decido.

Charlles Batista da Silva, primeiro suplente do cargo de vereador do Município de São João do Meriti/RJ, no pleito de 2016, pela

A blue ink signature, likely of the Minister Admar Gonzaga, is written in the bottom right corner of the page.

Protocolo nº 100/2018

mesma coligação do agravante, Elias Nunes de Queiroz, requer seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou terceiro prejudicado.

Afirma que seu interesse jurídico na demanda é manifesto, pois, caso seja mantida a cassação do agravante, assumirá o cargo de vereador.

O art. 119 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

De fato, é incontestável que o requerente tem interesse jurídico no desfecho da controvérsia, porquanto a conclusão do julgamento do AI 3-52 poderá resultar na sua assunção ao cargo de vereador, haja vista que ocupa a posição de primeiro suplente da mesma coligação do agravante (fl. 9).

Ademais, é certo que esta Corte admite a intervenção, na condição de assistente simples, daquele que demonstre efetivo interesse jurídico – em contraponto ao mero interesse de fato – com os resultados advindos do provimento jurisdicional.

Nessa linha, cito o seguinte julgado: “*Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, ‘a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes’*” (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016)” (REspe 67-44, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13.3.2017, grifo nosso).

No mesmo sentido: “*Segundo o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a intervenção, na condição de assistente simples,*

Protocolo nº 100/2018

do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, nas hipóteses em que, por estarem filiados a partidos políticos coligados, há possibilidade de o pretense assistente ser atingido pelos reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou mandato do candidato eleito. Precedentes” (REspe 1068-86, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 1º.7.2015).

Pelo exposto, defiro o pedido formulado por Charlles Batista da Silva, para que ingresse nos autos na condição de assistente simples do agravado, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral Eleitoral, junte-se, anote-se e abra-se vista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.


Ministro Admar Gonzaga
Relator